



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1053706-52.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante NEUSA MALHEIROS LACERDA TIEPPO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.357

Apelação nº 1053706-52.2019.8.26.0053

Apelante: **NEUSA MALHEIROS LACERDA TIEPPO** (justiça gratuita)

Apelada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Remessa Necessária

13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Maria Gabriella Pavlóoulos Spaoloni

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA, VALOR DA CAUSA CORRIGIDO DE OFÍCIO e APELAÇÃO PROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Neusa Malheiros Lacerda Tieppo em face de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada pela apelante contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP, visando anular ato administrativo que indeferiu licenças para tratamento de saúde e regularizar o registro de frequência, com pagamento dos vencimentos correspondentes. Houve determinação de remessa necessária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste, preliminarmente, (i) no cabimento da remessa necessária e (ii) na adequação do valor dado à causa pela apelante; e, no mérito, (iii) na adequação dos honorários advocatícios fixados em percentual mínimo sobre o valor da condenação, considerados irrisórios pela apelante.

III. Razões de Decidir

3. O valor da condenação é líquido e certo, bem como é inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, afastando a hipótese de remessa necessária no caso. 4. O valor dado à causa deve corresponder ao montante dos descontos sofridos pela apelante em seus vencimentos no período em que pretende ter reconhecido o direito à licença-saúde. 5. O valor do proveito econômico é irrisório, justificando a fixação dos honorários por equidade, conforme artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

6. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA, valor da causa corrigido de ofício e APELAÇÃO PROVIDA para fixar os honorários advocatícios por equidade. 7. Tese de julgamento: "1. Honorários advocatícios devem ser fixados por equidade quando o proveito econômico for irrisório".

Trata-se de **apelação** interposta por **Neusa Malheiros Lacerda Tieppo** contra a r. **sentença** (fls. 629/633), proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pela apelante em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP**, que, confirmando a tutela antecipada de urgência (fls. 42/43), **julgou procedente a ação**, para **anular** o ato administrativo que indeferiu as licenças para tratamento de saúde da apelante no período mencionado na inicial, com a regularização de seu registro de frequência, consignando-se como licença para tratamento de saúde os períodos apontados, regularizando-se, para todos os efeitos, sua vida funcional; bem como para **condenar** a apelada ao pagamento dos vencimentos correspondentes ao período regularizado, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Em razão da sucumbência, a apelada foi **condenada** ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos do artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, sobre o proveito econômico obtido pela apelante, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Houve determinação da **remessa necessária**.

Alega a apelante no presente recurso (fls. 651/659), em síntese, que a r. sentença merece reforma apenas no que tange à fixação dos honorários advocatícios, por considerar que estes foram fixados em valor irrisório, em percentual mínimo. Sustenta que o trabalho do patrono da apelante, que ajuizou a demanda e realizou o acompanhamento até a prolação da sentença, deve ser devidamente valorizado, requerendo a majoração dos honorários advocatícios com fundamento no artigo 85,

parágrafo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Pede a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 670/679), apresenta a apelada argumentos estranhos à apelação, tomando como premissa suposta tentativa da apelante de reverter julgamento de improcedência da ação (o que não é o caso), aduzindo, para tanto, que o Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo - DPME é o órgão responsável pela decisão final quanto à concessão de licença-médica, não cabendo a realização de nova perícia judicial, realizada tempos depois do período discutido. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, somente no efeito devolutivo, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, não é caso de remessa necessária.

Extrai-se dos autos que a apelante ajuizou **ação ordinária** em face da apelada almejando, em síntese, o reconhecimento do direito ao gozo de licença para tratamento de saúde, no período de **02/05/2.019 a 08/05/2.019**, com a consequente regularização do pagamento e do registro de frequência.

“In casu”, é possível observar que o proveito econômico da apelante apresenta valor líquido e certo, uma vez que na r. sentença restou determinado o pagamento dos vencimentos descontados no período regularizado, os quais têm indicação precisa no holerite apresentados à fl. 23 dos autos, no valor de **R\$ 772,05** (setecentos e setenta e dois reais e cinco

centavos), bem como com a inclusão dos consectários legais, o que depende única e exclusivamente de cálculos aritméticos, fato este que não gera incerteza e nem mesmo iliquidez para fins de verificação do limite legal para a remessa necessária.

Assim, entendo que não é o caso de remessa necessária, uma vez que não há incerteza e nem mesmo iliquidez sobre o proveito econômico obtido pela apelante, o qual, conforme demonstrado, é muito inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil¹.

Logo, de rigor o não conhecimento da presente remessa necessária.

Por sua vez, é o caso de correção, de ofício, do valor dado à causa, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil², por ser absolutamente incompatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela apelante ao ajuizar a presente demanda.

No caso em tela, o objetivo da apelante era o reconhecimento do direito ao gozo de licença para tratamento de saúde no período de 02/05/2.019 a 08/05/2.019, com a consequente regularização do pagamento dos vencimentos descontados e do registro de frequência. Nesse contexto, o valor da causa deveria corresponder ao montante dos descontos

¹ Art. 496. (...)

§3º. Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I. 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II. **500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados**, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III. 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. (negritei)

² Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II. Na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;

(...)

§3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

sofridos pela apelante em seus vencimentos durante o período em questão, cujo valor, inclusive, era de seu conhecimento prévio ao ajuizamento da ação, conforme se depreende do holerite de fl. 23, que indica o valor de R\$ 772,05 (setecentos e setenta e dois reais e cinco centavos).

A atribuição do valor da causa em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais, fl. 15), desprovida de qualquer justificativa plausível e em total descompasso com a modesta pretensão econômica deduzida em juízo, configura evidente afronta aos requisitos legais. Imperiosa, portanto, a correção de ofício, a fim de adequar o valor da causa ao efetivo benefício patrimonial almejado pela apelante, qual seja, o ressarcimento dos valores descontados em seus vencimentos.

Superadas tais questões, o recurso de **apelação** comporta provimento, ainda que por fundamento diverso daquele apontado pela apelante.

No caso dos autos, entende a apelante que, em razão de, a princípio, ter sido proferida condenação em valor incerto, deve ser aplicado o artigo 85, parágrafo 4º, inciso **III**, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que os honorários advocatícios serão fixados conforme os percentuais previstos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas, nos casos em que não houver condenação principal ou **não for possível mensurar o proveito econômico obtido**, a condenação em honorários dar-se-á sobre o **valor atualizado da causa**.

No entanto, se engana a apelante por **dois motivos**.

Em **primeiro lugar** porque, conforme exposto acima, o valor da condenação (que, no caso, equivale ao proveito econômico obtido

pela apelante) **apresenta valor líquido e certo**, motivo pelo qual, em regra, deve servir como parâmetro para o cálculo dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência. Em **segundo lugar** porque, mesmo que se considerasse a condenação em valor incerto, isso não implica a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido, mas apenas de que este será apurado em momento processual posterior, de cumprimento ou liquidação de sentença, o que atrai o disposto no artigo 85, parágrafo 4º, inciso **II**, do Código de Processo Civil, segundo o qual a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V do parágrafo 3º do referido artigo, somente ocorrerá quando liquidado o julgado.

Ocorre que, no caso, o valor do proveito econômico obtido pela apelante é de apenas **R\$ 772,05** (setecentos e setenta e dois reais e cinco centavos), e, mesmo que acrescido de correção monetária e juros de mora, consiste em valor verdadeiramente irrisório para fins de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, que de forma alguma remunera adequadamente o patrono da apelante, levando-se em consideração os parâmetro previstos no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil³, sendo o caso de os honorários advocatícios serem fixados por "equidade".

O artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, que prevê tal modalidade de arbitramento, é expresso ao restringir as hipóteses de sua incidência:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do

³ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)

§2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I. O grau de zelo do profissional;

II. O lugar de prestação do serviço;

III. A natureza e a importância da causa;

IV. O trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

vencedor.

(...)

§8º. Nas causas em que for **inestimável ou irrisório o proveito econômico** ou, ainda, quando **o valor da causa for muito baixo**, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. (negritei)

Conforme se depreende da dicção legal, a fixação de honorários advocatícios por equidade só cabe quando for “inestimável” ou “irrisório” o proveito econômico ou o valor da causa for “muito baixo”.

Nesse sentido é o julgamento do Recurso Especial nº 1.850.512/SP, submetido ao rito da repercussão geral, TEMA nº 1.076, de 31/05/2.022, Superior Tribunal de Justiça, com ementa do seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ

1. **O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados** 2. **O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo.** Precedentes. 3. **A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é**

possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado". 4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza. (...) 9. **Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados.** 10. **O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC.** 11. **O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa como defendido pelo amicus curiae COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL / CONPEG deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo. (...) 13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico.** Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei. 14. **A suposta baixa complexidade do**

caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. (...) 15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido. O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação. (...) 23. Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto. 24. **Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.** 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação. 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. **(Recurso Especial nº 1.850.512/SP; Órgão julgador: Corte Especial; Rel. Min. Og Fernandes; Julg.: 16/03/2.022; Pub.: 31/05/2.022)** (negritei)

Assim, como o valor da condenação (R\$ 772,05, acrescido de correção monetária e juros de mora) enquadra-se na classificação de valor irrisório, tendo-o como referência para a fixação de honorários advocatícios, os honorários advocatícios devidos pela apelada

devem ser fixados por “equidade”, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o previsto no artigo 85, parágrafo 8º-A, do Código de Processo Civil⁴, acrescido pela Lei Federal nº 14.365, de 02/06/2.022.

Portanto, no presente caso, pela estrita observância ao disposto no artigo 85, parágrafo 8º-A, do Código de Processo Civil, os **honorários advocatícios de sucumbência**, pelo critério da “equidade”, serão fixados, em sede de cumprimento de sentença, naquilo que for maior entre **(a)** o mínimo legal previsto no artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, sobre valor atualizado da causa (ora corrigido para R\$ 772,05, atualizado desde 07/08/2.019); e **(b)** o valor recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para demandas de mesma natureza da presente ação.

Logo, deve ser reformada em parte a r. sentença, apenas para a fixação dos honorários advocatícios nos termos supra.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da remessa necessária, nos termos dos artigos 496, parágrafo 3º, inciso III, e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, **CORRIJO, DE OFÍCIO, O VALOR DA CAUSA** para **R\$ 772,05** (setecentos e setenta e dois reais e cinco centavos, em 07/08/2.019) e **DOU PROVIMENTO** à presente apelação, para fixar os honorários advocatícios nos termos acima. No mais, **mantenho** a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

⁴ Art. 85. (...)

§8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)